



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

**PROCOLOS: 398619/2020
398987/2020**

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CHAPA “AGORA É A VEZ DELAS” E DEFESA DO DENUNCIADO CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES

DELIBERAÇÃO Nº50– CER – CREA/PA

A Comissão Eleitoral Regional – CER do CREA-PA, em sua 14ª Reunião Ordinária no exercício 2020, realizada no dia 06 de junho de 2020, às 21 horas, via videoconferência, de acordo com suas competências regimentais previstas no art. 21, IV, da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, e

Considerando que compete à CER decidir impugnações/denúncias;

Considerando a denúncia de “uso da máquina” (protocolo nº 398619/2020) pelo candidato à reeleição, o Engenheiro Civil Carlos Renato Milhomem Chaves, pelas candidatas Ana Maria Pereira de Faria, Paula Fernanda Pinheiro Ribeiro Paiva e Beatriz Ivone Costa Vasconcelos;

Considerando a defesa do candidato Engenheiro Civil Carlos Renato Milhomem Chaves, protocolizado sob o nº 398987/2020;

Considerando a Deliberação CEF nº 104/2020 que determinou a análise e julgamento da denúncia, visto que entendeu que a CER/PA não julgou o protocolo nº 398619/2020 e assim, decidiu por anular a DELIBERAÇÃO nº 30/CER/PA;

Considerando que a Deliberação nº 30/CER-PA menciona o Parecer Jurídico nº 721/PROJUR/2020, onde fica explícito que todos os pontos denunciados foram devidamente analisados, portanto, sem dúvidas de ausência de julgamento, porém, a CER/PA deve atender



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

a Deliberação CEF nº 104/2020, onde julgará os **PROTOSCOLOS**: 398619/2020 (denúncia) e 398987/2020 (defesa);

Considerando a denúncia, vejamos os pedidos das impugnantes:

“Preliminarmente, requer-se que de Imediato e em caráter de URGÊNCIA, ante as provas carreadas e fundamento de direito exposto, que REPRESENTADO SEJA COMPELIDO PARA NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, EXCLUIR DE SUA REDE SOCIAL – FACEBOOK, INSTAGRAN E OUTRAS MÍDIAS PARTICULARES- , TODAS AS PUBLICAÇÕES E POSTAGENS REFERENTE AOS ATOS DE GESTÃO E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO CREA PARÁ, especialmente quanto a publicidade de VEICULOS OFICIAIS, FUNCIONÁRIOS EM SERVIÇO, PRÉDIO SEDE, SERVIÇOS INSTUTICIONAIS – TABLETS E APLICATIVOS;

Requer-se também que a partir desta, o REPRESENTADO SE ABSTENHA DE UTILIZAR AS SUAS REDES SOCIAIS E DE FUNCIONÁRIOS E INSPETORES DO CREA PARÁ, para veicular atos de gestão em caráter de promoção pessoal, bem como, seja advertido de que qualquer publicidade institucional e uso de máquina administrativa será caracterizado reincidência, para fins de cancelamento de campanha eleitoral;

Requer-se que o REPRESENTADO se abstenha de utilizar a entidade de classe – ABENC PARÁ para efeito de campanha eleitoral, devendo solicitar a entidade de classe a retirada da propaganda eleitoral, nos termos da fundamentação acima exposta, conforme provas anexas;”

Requer-se que a entidade ABENC PARÁ, seja notificada a excluir do site institucional - <http://www.abenc.org.br/pa>- todas as propagandas eleitoreiras acerca do pleito do sistema CONFEA CREA E MÚTUA, ANO 2020.

Requer-se também, que a entidade ABENC-PARÁ, seja notificada a justificar a prática de conduta vedada, nos termos do seu ESTATUO SOCIAL (artigo 3, item b), sendo após responsabilizada nas esferas ético -administrativa, civil e criminal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

- Requer ainda, que os agentes públicos (INSPETORES) envolvidos, em campanha eleitoral dispostos na presente Representação, sejam notificados a excluir e se abster de expor em suas redes sociais, propaganda do REPRESENTADO, bem como, devem responder nas esferas ético-administrativa, civil e criminalmente, nos termos da LEI.

Requer-se que o candidato, ora REPRESENTADO, exclua das suas postagens todas as mídias em que utiliza os símbolos institucionais e oficiais do sistema CREA.PARÁ E MUTUA.PA, ante a vedação legal de uso de bem incorpóreo da Administração Pública.

Requer, SEJA O CANDIDATO SUSPENSO DA CAMPANHA ELEITORAL POR EXATOS 30 (TRINTA) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA RESOLUÇÃO ELEITORAL, EM RAZÃO DA PRÁTICA CUMULATIVA DE CONDUTAS VEDADAS, EM CLARA INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO E REGIMENTO ELEITORAL.

Requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO-REPRESENTAÇÃO, seja acolhida na sua integralidade, PARA EM CARATER DE URGENCIA E DEFINITIVO, SEJA O CANDIDATO COMPELIDO A EXCLUIR DE SUAS REDES SOCIAIS, BEM COMO, SE ABSTER DE PROPAGAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL COM CUNHO DE ATO DE GESTAO PESSOAL-DEIXANDO DE VEICULAR FOTOS E VÍDEOS DO PATRIMONIO PÚBLICO (VEICULOS OFICIAIS, FUNCIONÁRIOS EM SERVIÇO, PRÉDIO SEDE, SERVIÇOS INSTUTICIONAIS – TABLETS E APLICATIVOS); DEVENDO AINDA, ESSA COMISSÃO RECONHECER E DECLARAR A PROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO VISTO O ABUSO DE PODER POLÍTICO DE AUTORIDADE POR USO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE USO MAQUINA ADMINISTRATIVA, DECRETANDO A SUSPENSAO POR 30 (TRINTA) DIAS DA CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA RESOLUÇÃOELEITORAL, EM RAZÃO DA PRÁTICA CUMULATIVA DE CONDUTAS VEDADAS, EM CLARA INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO E REGIMENTO ELEITORAL.

Por fim, estando comprovada a utilização de imagem registrada pelo Poder Público para uso promocional do candidato à reeleição, caracterizando a prática da conduta vedada prevista no art. 73 e 74 da Lei no 9.504/97, cabe a condenação dos responsáveis e dos beneficiários pagamento de multa, conforme preconiza os parágrafos 4o e 8o da Lei das Eleições.”

Considerando a defesa do impugnado, vejamos os pedidos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

“Seja acolhida a preliminar de incompetência em razão do lugar e da autoridade julgadora, tendo em vista o direcionamento errôneo das impugnantes, para o CONFEA, em Brasília, bem como do protocolo tanto em comarca quanto instâncias incompetentes para o recebimento e processamento da impugnação;

Sejam desconsideradas quaisquer alegações das impugnantes com fundamento nas legislações gerais para as eleições, as quais não são aplicáveis ao sistema CONFEA/CREA, conforme a vasta fundamentação constante desta defesa;

Na hipótese de não acolhimento da preliminar retro arguida de incompetência territorial e de juízo, requer-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa em razão da ausência de assinatura das impugnantes, o que impede a análise da autenticidade, e, por conseguinte de requisito para prosseguimento e processamento da impugnação apresentada;

Na hipótese ainda que absurda de não acolhimento das preliminares retro - arguidas, requer-se a total improcedência, com o imediato arquivamento da impugnação que ora se defende dadas as ausências de fundamentos fáticos e legais a abarcar as pretensões das impugnantes, devendo ser desconsideradas as fundamentações referentes à legislação federal para eleições gerais que não são aplicáveis às eleições do sistema CONFEA/CREA's, conforme previsto nas próprias leis federais indicadas, Resoluções do CONFEA, pareceres jurídicos do CONFEA e ainda entendimento do TCU, convergindo assim, para que julgamento de total improcedência e imediato arquivamento da impugnação, por ser medida de direito e JUSTIÇA !”.

Considerando a impugnação das candidatas/impugnantes e a defesa do candidato/impugnado esta Comissão pontuará cada tópico questionado;

I – DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Como é de conhecimento de todos, o candidato impugnado é o atual Presidente do CREA/PA, tendo requerido a desincompatibilização para concorrer ao cargo ao Presidente deste Regional no prazo legal. Ocorre que, as condutas e atividades desenvolvidas pelo candidato no exercício da presidência até a data de sua desincompatibilização estão publicadas no site e não tem nenhum empecilho perante ao Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea/Mútua, não se revestindo de campanha eleitoral tais publicidades, assim como não há vedação legal para o candidato fazer uso da divulgação das mesmas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

II – DO USO DE BENS PÚBLICOS COMO USO DOS CARRO OFICIAIS. SEDE DO CREA/PA. APLICATIVOS E TABLET’S. ART NA PALMA DA MÃO. IMAGEM DO PRÉDIO DO CREA

As impugnantes informam que o impugnado está utilizando de bens públicos para realização de sua campanha.

Na defesa do impugnado este informa que o projeto e implantação do sistema: “ART na palma da mão”, já foi aprovado desde setembro/2019, ou seja, data esta bem anterior à desincompatibilização do candidato.

Em relação à frota dos carros alega que “apenas se demonstra o incremento efetivado na atual gestão pelo candidato na fiscalização do CREA/PA, que é a sua atividade fim, com o uso da tecnologia a seu favor, fatos estes que agrada ou não as impugnantes é extremamente relevante, dada a maior efetividade e eficácia atrelada ao novo sistema de fiscalização no interior do estado”. O que se observa é que não está comprovada na impugnação o que alegado “utilização da frota”, posto que não resta comprovado no processo a utilização dos veículos que compõe a frota após a desincompatibilização pelo candidato, ou seja, não está comprovada a utilização dos bens móveis da administração.

Em relação aos “Tablets” e apresentação destes alega que ocorreu em Belém, no dia 02/03/2020, data anterior à data legal limite para a desincompatibilização, em apresentação para profissionais na Sede, que contou com a participação do então presidente em exercício, foi falado sobre a aquisição dos tablets (um processo que já estava em andamento há alguns meses), conforme é retratado no trecho:

“A apresentação foi feita pelo gerente de TI, Ray Fran Pires, que também falou de outras novidades, como a montagem de um banco de dados para a publicação de currículos de profissionais da engenharia, além do acompanhamento em tempo real das ações da fiscalização, através da utilização de tablets, aposentando a velha prancheta.”

Mais uma vez se verifica a ausência de provas suficientes de utilização de bens imóveis da administração em campanha pelo candidato impugnado, resta comprovada que demonstrou todos os atos que já fez em sua gestão, fato típico, de todo e qualquer candidato que está em campanha para reeleição, o que também não encontra vedação legal na Resolução 1.114/2019, logo, entende-se que os argumentos das impugnantes não possuem fundamentações legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

III – DA DELIBERAÇÃO DA CEF 24/2020

A Deliberação da CEF nº 24/2020 afastou dois Presidentes de mesa, pois estavam fazendo propaganda eleitoral.

É importante destacar, que o assunto foi devidamente sanado e corrigido, com o afastamento dos dois profissionais denunciados, portanto, não há respaldo legal para mais nenhum tipo de penalidade ao candidato.

IV – DOS FUNCIONÁRIOS E INSPETORES.

As impugnantes alegam que funcionários e inspetores não devem fazer campanha eleitoral, mencionando especificamente duas inspetoras, as Sras. Janusa e Amara.

Os “funcionários” não podem realizar campanha dentro do horário de expediente do CREA/PA, que é das 08:00 às 14:00h, fora isso não possui nenhum tipo de vedação, conforme o art. 45, da Resolução 1.114/2019.

“Art. 45. É vedado aos candidatos:

V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado.”

E em relação aos inspetores podem realizar a qualquer hora e momento campanha ao candidato, desde que fora do ambiente do CREA, visto que é um cargo honorífico e não fazem parte do quadro funcional do CREA/PA, portanto, não há previsão legal que preveja punição à conduta denunciada, que também não é vedada pela legislação do CONFEA, em vigor.

Diante do exposto, as alegações das impugnantes não possuem fundamento legal.

V – DA ENTIDADE ABENC

Na Resolução nº 1.114/2019 não possui nenhum tipo de vedação para que as entidades de classes não façam campanha para algum candidato, sendo vedada apenas a existência de propaganda eleitoral no site da entidade, conforme o art. 44, da Resolução 1.114/2019, entretanto, não há vedação para realização da campanha por outros meios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

Diante do exposto, sugere-se que a entidade seja informada através de ofício a retirar do site da entidade qualquer propaganda eleitoral, porém, não se vislumbra nenhuma previsão legal para aplicação de penalidade ao candidato.

VI – DO SÍMBOLO INSTITUCIONAL DO CREA

Alegam as impugnantes a utilização indevida do símbolo, indicado algumas vezes como brasão das armas e outras como minerva, entretanto, nas provas apresentadas só se percebe a utilização da “minerva”, símbolo este que é referenciado como símbolo da engenharia civil e utilizado em diversas áreas da engenharia, podendo ser utilizado por qualquer profissional engenheiro, conforme previsto na Resolução 340/1989:

Art. 1º - Fica oficializado o Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constituído da seguinte forma: escudo retangular de cor azul com ponta inferior, ao centro busto de Minerva de perfil direito em ouro, assente em trono de coluna dórica do mesmo metal, tendo o conjunto em volta roda dentada também do mesmo metal.

Art. 2º - O Brasão descrito no Art. 1º é do uso privativo:

- a) dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- b) dos Conselheiros e ex-Conselheiros Federais e Regionais;
- c) dos Profissionais registrados nos Conselhos Regionais.**

Pelo exposto, não se verifica fundamento para impugnação apresentada quanto à utilização da minerva pelo candidato impugnado.

VII – CONDUTAS VEDADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS, CONFORME A LEI Nº 9.504/1997

A eleição do Sistema Confea/Crea/Mútua é regida atualmente pela Resolução nº 1.114/2019, sem a possibilidade de aplicação da Lei 9.504/97 às eleições do sistema CONFEDA/CREA's, conforme é ratificado no Parecer Jurídico do Confea nº 11/2020.

Portanto, não possui amparo legal as fundamentações contidas na impugnação que referem-se às condutas previstas pela Lei 9.504/1997.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

DELIBEROU:

Em **CONHECER EM PARTE À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CHAPA “AGORA É A VEZ DELAS”**, no que diz respeito à retirada de propaganda do site oficial da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS – ABENC, porém os demais tópicos devem ser arquivados por não possuir fundamentos e previsão na Resolução nº 1.114/2019;

Notificar as impugnantes e o impugnado para ciência da presente DELIBERAÇÃO;

Notificar, através de ofício, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS – ABENC, para que retire do site a veiculação de propagandas eleitorais, mesmo que de forma gratuita, no prazo de 24h, em conformidade ao art. 44, da Resolução nº 1.114/2019;

Após as providências acima, arquivem-se os protocolos de nº 398619/2020 e nº 398987/2020.
Belém, 06 de junho de 2020.

Eng. Civil Danillo da Silva Linhares
Coordenador da Comissão Eleitoral Regional – CER - CREA/PA

Eng. Civil Pedro Coelho da Mota Neto
Coordenador-Adjunto da Comissão Eleitoral Regional – CER - CREA/PA

Eng. Mecânico Newton Sure Soeiro
Titular da Comissão Eleitoral Regional – CER/PA - CREA/PA

Eng. Agrônomo Pedro Paulo da Costa Mota
Titular da Comissão Eleitoral Regional – CER/PA - CREA/PA